

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda a **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ev. 604, expor e opinar o que segue.

No comando judicial de ev. 602, este d. Juízo acolheu o requerimento formulado por esta Administradora Judicial e determinou a intimação da Recuperanda para informar o *status* da negociação havida com a União acerca dos tributos federais.

A Recuperanda compareceu aos autos ao ev. 635 e esclareceu que o parcelamento está pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional desde 14 de junho de 2022.

Vieram os autos, pois, para manifestação desta Administradora Judicial.

É certo que a homologação do Plano de Recuperação Judicial está condicionada à demonstração pela Recuperanda da regularização de suas pendências fiscais.

In casu, foram cumpridas as exigências no que tange aos débitos fiscais municipais e estaduais, contudo, não houve integral cumprimento no que diz respeito aos débitos fiscais federais.

Observa-se, todavia, a diligência da empresa Recuperanda na busca da negociação e do parcelamento dos débitos perante à União Federal, obstada pela demora da análise do pedido realizado administrativamente.

Considerando que a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, mas também ao Fisco, é razoável se possibilitar, neste caso específico, a flexibilização da regra.

Isto porque, o parcelamento das obrigações tributárias é um direito da Recuperanda e não impede, neste caso, a homologação do plano de recuperação judicial, ainda que não apresentada a certidão negativa, mas sim o comprovante do pedido de transação.

O eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou sobre o tema, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU. RECURSO DA UNIÃO. SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE

RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO. "Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50448897620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5044889-76.2021.8.24.0000, Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.101/05 COM O ADVENTO DA LEI N. 14.112/20 QUE NÃO SE APLICAM AO CASO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES APROVADA E HOMOLOGADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS MODIFICAÇÕES LEGAIS. IMPERIOSA ANÁLISE DO RECURSO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 57 DA LREF. ÔNUS EXCESSIVO AO DEVEDOR E RISCO DE INVIABILIZAR O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. [. .] condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabiliza o próprio instituto da recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 331). PREQUESTIONAMENTO. TEMÁTICAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE EXAMINADAS. APRECIÇÃO DESNECESSÁRIA DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS APONTADOS PELA PARTE QUANDO INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024808-94.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2022)

Destaque-se, por oportuno, que a dispensa não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre o tema, MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona:

“Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente¹.”

ANTE O EXPOSTO, diante da documentação apresentada, opina esta Administradora Judicial pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 28 de novembro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p.532.